



FLAMASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA

CNPJ: 11.046.495/0001-06

Rua: Guilherme Kantor, n° 311, Sala 03 - Centro
São Mateus do Sul – PR CEP:83900-000 Fone: (42) 3532 -5488
E-mail: licitacao@flamaes.com.br e engenharia@flamaes.com.br

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE XANXERE – ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ

PROTOCOLO Nº 0003834/2018 17/10/2018 10:19:43

REQUERENTE : FLAMASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LT

ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO

COMPLEMENTO : IMPOUGNAÇÃO PROC LIC - 0186/2018

Processo Licitatório Nº 0166/2018

Edital De Pregão Nº 0102/2018 - Tipo Presencial



FLAMASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.046.495/0001-06, com sede na rua Guilherme Kantor, nº 311, sala nº 3, Centro, na cidade de São Mateus do Sul – PR CEP 83.900-000, representada pela sócia administradora Nádia Flaresso, brasileira, solteira, inscrita no CPF sob o nº 051.920.299-61, vem à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no **Artigo 41, § 1º da Lei nº 8.666/1993** interpor **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO** pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

I. SÍNTESE

O Município de Xanxerê/SC abriu procedimento licitatório - na modalidade Pregão Presencial sob nº 102/2018, do tipo menor preço global, para *Contratação de Empresa especializada para Prestação de Serviços contínuos de mão de obra terceirizada em serviços de Limpeza e Conservação com Serviços Gerais para a Secretaria Municipal de Saúde no Município de Xanxerê, com carga horária de 8 horas diária/40 horas semanais de segunda a sexta feira.*

Na data de 04.10.2018, ocorreu a primeira alteração do Edital, onde foi incluído a *função de Técnico de informática para a Secretaria Municipal de Saúde*



FLAMASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA

CNPJ: 11.046.495/0001-06

Rua: Guilherme Kantor, n° 311, Sala 03 - Centro

São Mateus do Sul – PR CEP:83900-000 Fone: (42) 3532 -5488

E-mail: licitacao@flamacs.com.br e engenharia@flamacs.com.br

no Município de Xanxerê, com carga horária de 4 horas diária/20 horas semanais de segunda a sexta feira conforme especificações constantes neste Edital e seus anexos.

Em virtude disto surgiram alguns questionamentos acerca da necessidade de apresentação de atestado de Qualificação Técnica referente a esta nova função, onde em resposta na data de 10.10.2018, a comissão exarou o entendimento de que seria necessário, apresentação deste tipo de atestado, na forma do item 12.1 do Edital.

12. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

12.1. Atestado(s) de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a empresa prestou ou vem prestando **serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos (mínimo 50%)** com o objeto deste Edital;

12.2. Atestado de Visita emitido pelo proponente, o qual deverá ser assinado pelo responsável legal da empresa. Todos os custos associados à visita e à inspeção serão de inteira responsabilidade do proponente. As vistorias deverão ser agendadas junto à Secretaria Municipal de Saúde pelo telefone: (49) 3441-8585;

OBS.: Caso a proponente dispense a visita e deixe de apresentar o referido atestado, deverá apresentar DECLARAÇÃO de que tomou conhecimento de todas as condições e circunstâncias relacionadas à execução dos serviços e se responsabilizará por quaisquer custos relacionados à execução do contrato, ainda que imprevistos em sua proposta.

Ocorre que, conforme entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União, a única exigência possível é de que as licitantes apresentem atestados que comprovem a aptidão ao exercício da gestão de mão-de- obra, conforme será demonstrado ao longo desta manifestação.

II. DAS RAZÕES

i. DA COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O Art. 30 da lei 8.666/93 em seu inciso II dispõe que os documentos relativos à qualificação técnica se limitarão a “**comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características,**



FLAMASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA

CNPJ: 11.046.495/0001-06

Rua: Guilherme Kantor, n° 311, Sala 03 - Centro

São Mateus do Sul – PR CEP:83900-000 Fone: (42) 3532 -5488

E-mail: licitacao@flamacs.com.br e engenharia@flamacs.com.br

quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos”.

A empresa recorrente é registrada junto ao CRA (Conselho Regional de Administração), em conformidade com o que preconiza o § 1º do art. 30 da lei n° 8.666/93.¹

A interpretação do artigo 30 no que concerne aos atestados deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido caso venha a sagrar-se vencedor.

Pois bem, o objeto do certame envolve **Prestação de Serviços contínuos de mão de obra terceirizada em serviços de Limpeza e Conservação com Serviços Gerais e agora com fornecimento de profissional de Técnico de Informática.** Assim, da simples leitura a conclusão que se chega é que o objeto da licitação é a contratação de empresa que efetue a gestão de funcionários.

Ora, por ser uma atividade de **recrutamento, seleção, treinamento e gerenciamento de mão de obra**, os atestados devem comprovar que a empresa já tenha efetuado a prestação deste tipo de serviço, posto que os atestados de capacidade técnica exigidos na licitação cujo objeto é o **fornecimento de mão de obra**, devem comprovar a capacidade de execução e prestação deste tipo de serviço, conforme concluiu o Tribunal de Contas da União em dois momentos:

¹ Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...) II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:



FLAMASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA

CNPJ: 11.046.495/0001-06

Rua: Guilherme Kantor, n° 311, Sala 03 - Centro
São Mateus do Sul – PR CEP:83900-000 Fone: (42) 3532 -5488
E-mail: licitacao@flamaes.com.br e engenharia@flamaes.com.br

*Acórdão 1.214/2013 – Plenário do TCU: “1.7.1. nos certames para contratar serviços terceirizados, **em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada, como ocorrido no pregão eletrônico (...); (grifado)***

E ainda:

*Acórdão 553/2016 - Relatoria do Min. Vital do Rêgo: “em licitação para serviços continuados com dedicação exclusiva de **mão de obra, devem ser exigidos atestados que comprovem aptidão para gestão de mão de obra, ao invés da comprovação da boa execução de serviços idênticos.**”
(grifado)*

Portanto, a empresa não precisa demonstrar que já prestou serviços de mão de obra idênticos aos licitados, pois afronta a jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União, sendo necessário, apenas que seja demonstrada a capacidade técnica para a gestão de mão de obra pela empresa licitante.

ii. DA EXIGÊNCIA IRREGULAR DE QUE A EMPRESA TENHA PRESTADO SERVIÇOS IDÊNTICOS AOS LICITADOS

O objeto da licitação é a contratação de empresa especializada no fornecimento de mão de obra, sendo irrelevante que já tenha prestados serviços da referida atividade anteriormente, pois estas poderão ser realizadas pela empresa recorrente que se sagrou vencedora pelo melhor lance.

Eventual exigência por parte do Edital de que os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa comprovem serviços idênticos aos



FLAMASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA

CNPJ: 11.046.495/0001-06

Rua: Guilherme Kantor, n° 311, Sala 03 - Centro

São Mateus do Sul – PR CEP:83900-000 Fone: (42) 3532 -5488

E-mail: licitacao@flamacs.com.br e engenharia@flamacs.com.br

descritos no Edital caracteriza **conduta irregular**, conforme tem decidido o Tribunal de Contas da União.

Nesse sentido:

“por ocasião da análise dos atestados de qualificação técnica, a pregoeira só aceitou, como já frisado, serviços idênticos aos licitados, ou seja, só foram aceitos atestados que demonstrassem a execução de serviços anteriores de secretariado, ao invés de verificar a capacidade de gestão de mão de obra das licitantes, conforme jurisprudência deste Tribunal, não tendo sido apresentado nenhum argumento a justificar, no caso concreto, excepcionar o entendimento esposado por esta Corte de Contas. Nesses termos, acolheu o Plenário a proposta do relator, para considerar parcialmente procedente a Representação e determinar ao Ministério do Esporte a adoção das medidas destinadas à anulação da fase de habilitação e dos atos que a sucederam, para que sejam reexaminados os atestados apresentados em conformidade com o entendimento do TCU, cientificando o órgão, entre outros aspectos, **da irregularidade consistente em “exigir, em licitação para serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, que os atestados de capacidade técnica comprovem serviços idênticos, em vez da aptidão para gestão de mão de obra, sem a necessária demonstração técnica dessa necessidade”**. Acórdão 553/2016 Plenário, Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo. (grifo nosso)

Ora, o acórdão citado acima é claro ao dizer que irregular a exigência de prestação de serviços idênticos. A exigência trazida pelo Edital de que as licitantes já tenham prestados serviços idênticos ao licitado, no caso Fornecimento de profissional de Informática, estará limitando o universo de participantes da licitação, pois uma Empresa que eventualmente nunca tenha prestado este tipo de serviço, estaria



FLAMASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA

CNPJ: 11.046.495/0001-06

Rua: Guilherme Kantor, n° 311, Sala 03 - Centro

São Mateus do Sul – PR CEP:83900-000 Fone: (42) 3532 -5488

E-mail: licitacao@flamaes.com.br e engenharia@flamaes.com.br

proibida de participar do presente certame, afrontando diretamente o **princípio da livre concorrência** nas licitações.

Este é também o entendimento do TRF 4ª Região na AC nº 5019145-37.2012.404.7000[2], em resposta a um de seus jurisdicionados: *“Inexistindo tal exigência e, muito menos, a necessária correlação entre a habilitação especial e os serviços a serem desempenhados pela vencedora, não cabe ao intérprete ampliar exigências ao seu talante, assim como não cabe aos demais licitantes buscar exigências maiores do que as devidas, até porque, **visando a licitação a maior participação possível em homenagem ao princípio da concorrência, as restrições à participação devem se conter em estritos limites**”.* (grifado)

Restringir o universo de participantes, através de exigência de comprovação de experiência anterior em condições idênticas ao objeto ou serviço que será contratado, seria excluir àqueles que poderiam atender à necessidade da Administração, prejudicando assim a economicidade da contratação e desatendendo também ao previsto no art. 37, XXI da CF: *“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**”.* (grifado)

Assim sendo, quando tratamos da capacidade técnica, devemos considerar que os requisitos devem ser especificamente atrelados ao objeto da contratação, de maneira a atender plenamente a necessidade da Administração. Isto porque, sempre que possível, a contratação deverá assegurar o maior número de participantes, em atendimento ao preceito constitucional da isonomia, a fim de garantir a obtenção da proposta mais vantajosa.



FLAMASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA

CNPJ: 11.046.495/0001-06

Rua: Guilherme Kantor, nº 311, Sala 03 - Centro

São Mateus do Sul – PR CEP:83900-000 Fone: (42) 3532 -5488

E-mail: licitacao@flamacs.com.br e engenharia@flamacs.com.br

Deste modo, tem-se que ilegal a interpretação dada pela comissão na resposta ao questionamento na data de 10.10.2018 de que “O(s) atestado(s) solicitado(s) no item 12.1 do Edital, deverá(ão) ser(em) de serviços do objeto do Edital ou seja com cargos de Serventes de Limpeza/Serviços Gerais e Técnico em Informática.”, tendo em vista que é somente necessário a empresa comprovar que possui experiência na gestão de mão de obra, nos termos do entendimento exarado pelo Tribunal de Contas da União.

iii. DOS REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, **REQUER a imediata suspensão do processo de forma a possibilitar a revisão do entendimento e/ou do item supra referido**, de modo a ser excluída a exigência de apresentação de atestados idênticos aos serviços licitados, tendo em vista que é somente exigido a apresentação de atestados compatíveis com o objeto do certame, qual seja, a contratação de empresa especializada no fornecimento de mão-de-obra, mantendo assim a lisura e legalidade do certame

Nesses termos, pede deferimento.

São Mateus do Sul, 11 de outubro de 2018.

FLAMASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

Nádia Flaresso

Sócia administradora